



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078419-74.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALINE APARECIDA DA SILVA ESTEVAM (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1078419-74.2024.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 14ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Marina Balester Mello de Godoy
Processo: 1078419-74.2024.8.26.0002
Apelante: Aline Aparecida da Silva Estevam (Justiça Gratuita)
Apelados: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A e Outro

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. Ação declaratória por uso indevido de dados cumulada com reparação por danos morais. Extinção. Insurgência. Não provimento ao recurso da autora para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

I. Caso em exame.

O recurso. Apelação da autora contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC/15, por falta de interesse processual, diante da ausência de pedido administrativo.

Questão em discussão.

2. A questão em análise consiste em determinar se era exigível a comprovação da tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

III. Razões de decidir.

3. Presença de indícios de litigância predatória, justificando a comprovação de prévio requerimento administrativo, em observância ao Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024.

4. Não atendida a providência, inafastável a conclusão acerca da ausência de interesse processual e consequente extinção do feito.

IV. Dispositivo e tese.

5. Decreto extintivo mantido.

6. Recurso não provido.

VOTO Nº 34660

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 93/95 que indeferiu a petição inicial e extinguiu sem resolução do mérito a ação declaratória por uso indevido de dados cumulada com reparação por danos morais, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve a citação.

Apela a autora às fls. 98/114 sustentando que a ausência de prévia tentativa de resolução extrajudicial não afasta o interesse processual.

Alega ter realizado tentativa de resolução administrativa da inscrição indevida através da Central de Atendimento da ré, pelo telefone 0800 772 3331, porém, não obteve êxito, não restando alternativa, senão a propositura desta ação.

Discorre acerca do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sendo prescindível o prévio esgotamento das vias administrativas.

Defende caracterização de dano moral indenizável.

Pugna pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da sentença proferida, determinando-se o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo e, sendo a parte ora apelante beneficiária da gratuidade processual, fica dispensada do recolhimento do valor do preparo recursal.

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r.

sentença recorrida, conforme a seguir:

"Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por ALINE APARECIDA DA SILVA ESTEVAM em face de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A e ITAÚ UNIBANCO S.A, com pedido de tutela provisória de urgência.

Determinaram-se a apresentação pela parte autora de documentos essenciais para a comprovação da hipossuficiência financeira declarada, a emenda da petição inicial para especificar o valor da dívida e a data do respectivo vencimento, e a comprovação da cessão do crédito e do prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados.

O autor se manifestou a fls. 64/72, afirmando que fez prévias solicitações via telefone e juntando os documentos de fls. 73/92.

É o breve relatório".

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de fls. 93/95 que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Contra a sentença de extinção do processo foi interposto o recurso em julgamento. A insurgência da autora, todavia, não merece prosperar.

No caso vertente, diante dos indícios de litigância predatória, o D. Juízo de Origem determinou emenda à inicial para comprovação da alegada cessão de crédito entre os réus e o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor

do cadastro e do banco de dados (fl. 60), atento ao Enunciado n.º 11, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

"A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável."

Destarte, para a demonstração do interesse de agir, que se revela em uma das condições da ação, deveria a autora comprovar ter formulado o requerimento pela via administrativa, com o não atendimento de tal pretensão pela parte ré, ou inércia desta na pretensão extrajudicialmente formulada.

Não atendida a providência, inafastável a conclusão acerca da ausência de interesse processual e consequente extinção do feito.

Nesse sentido a jurisprudência:

EXTINÇÃO PROCESSUAL. Declaratória c/c indenização por danos morais. Ação ajuizada com fundamento em cobrança de dívida prescrita. Sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à inicial informando valor e data de vencimento da dívida, bem como juntada do prévio requerimento administrativo. Possibilidade. Demanda se enquadra nas recomendações do

Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE, da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP. Ausência de justificativa do autor para não ter efetuado a emenda à inicial, na forma determinada. Prévio requerimento administrativo que cumpre o disposto no Enunciado 11, aprovado no Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E.TJSP. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1075475-02.2024.8.26.0002; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para comprovar a cessão do crédito indicado na inicial e a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1056404-14.2024.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque se impõe a integral manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui adotados em complemento aos do presente voto, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator